



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0880586-37.2025.8.15.2001

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e de Não Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado da Paraíba (SINDIPETRO/PB) em litisconsórcio ativo com as empresas Auto Posto Global Revendedora de Combustíveis Ltda e J.E. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda ME, qualificadas na exordial, em face de Junior Pires, Secretário Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON JP), e do Município de João Pessoa. Em apertada síntese, alegam os promoventes que o primeiro promovido, na qualidade de gestor público, tem desvirtuado o exercício do poder de polícia administrativa inerente ao cargo de Secretário do PROCON para finalidades de promoção pessoal e política. Narram que as fiscalizações e operações do órgão municipal têm sido transformadas em espetáculo midiático, com a divulgação sistemática de vídeos e fotos de "batidas" em estabelecimentos comerciais prioritariamente no perfil pessoal do Secretário na rede social Instagram (@juniorpirespb), em detrimento dos canais oficiais da Administração Pública Municipal.

A causa de pedir repousa na suposta violação direta ao princípio constitucional da impessoalidade, previsto no artigo 37, §1º, da Carta Magna, bem como na ocorrência de desvio de finalidade. Os autores sustentam que o réu utiliza a estrutura pública, incluindo veículos, servidores, coletes oficiais e a própria autoridade do cargo, para capturar capital político e angariar seguidores em sua conta privada, a qual já conta com mais de duzentos mil usuários, enquanto o perfil institucional do PROCON JP possui audiência significativamente inferior. Aduzem, ainda, que as postagens são editadas com trilhas sonoras dramáticas e narrações que expõem empresários e empresas à execração pública antes mesmo do encerramento de qualquer processo administrativo, configurando o que denominam de "pena de infâmia digital". Relatam casos específicos ocorridos com o Posto Global e o Posto Famah, nos quais houve a divulgação de supostas

irregularidades que, posteriormente, teriam sido tecnicamente esclarecidas por órgãos de metrologia (IMEQ), sem que houvesse a mesma retratação proporcional nas redes sociais do gestor.

Com base em tais argumentos, requerem, liminarmente, que o primeiro réu proceda à remoção de todas as postagens referentes às atividades de Secretário de seus perfis pessoais, abstendo-se de novas publicações de natureza oficial em contas privadas, sob pena de multa. Pleiteiam também que o Município de João Pessoa seja compelido a excluir publicações institucionais que atentem contra a impessoalidade e que a publicidade das ações se restrinja aos canais oficiais, com caráter estritamente educativo e informativo. A inicial veio acompanhada de documentos comprobatórios, incluindo atas notariais, capturas de tela, vídeos e autos de infração que corroboram a narrativa fática quanto à sistemática de divulgação das operações.

É o relatório necessário. Passo a fundamentar e decidir.

A concessão de tutela de urgência, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso sob exame, a análise perfunctória da documentação acostada revela que os requisitos legais encontram-se satisfatoriamente preenchidos, demandando a intervenção imediata do Poder Judiciário para salvaguardar a ordem constitucional e a moralidade administrativa.

No que tange à probabilidade do direito, observa-se que o cerne da controvérsia reside na colisão entre o dever de publicidade dos atos administrativos e o princípio da impessoalidade. O artigo 37, §1º, da Constituição Federal é de clareza solar ao determinar que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. A norma visa impedir que o governante ou o gestor utilize o patrimônio e as ações do Estado como se fossem conquistas pessoais, transformando a função pública em vitrine para aspirações políticas individuais.

Os elementos de prova trazidos aos autos, notadamente as capturas de tela do perfil pessoal do primeiro réu, demonstram uma clara confusão entre a pessoa física do Secretário e a instituição PROCON Municipal. Ao veicular as operações de fiscalização em sua conta privada, o promovido atrai para si o protagonismo de uma ação que pertence ao Estado. O uso de vestimenta oficial, a presença de assessoria de comunicação captando imagens para fins de entretenimento digital e a celebração ostensiva do aumento de seguidores decorrente de tais "exibições" sugerem, em cognição sumária, que a finalidade institucional de proteger o consumidor está sendo secundarizada em benefício do engajamento digital e da construção de uma marca política pessoal.

É fundamental destacar que a atividade administrativa deve ser imputada ao órgão ou à entidade, e não ao agente público que a executa. Quando o réu Junior Pires atua na fiscalização de postos de combustíveis, ele o faz na qualidade de agente público, investido de poder delegado pelo povo e pela lei. Assim, os resultados, as imagens e os relatos dessas operações pertencem à coletividade e devem ser veiculados pelos canais oficiais da Prefeitura Municipal de João Pessoa ou do PROCON JP. A utilização de um perfil privado para tal fim privatiza a publicidade oficial, transformando um dever de transparência em um ativo de marketing pessoal. Tal conduta afronta não apenas a Constituição Federal, mas também os preceitos da Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), que em seu artigo 13, inciso II, veda a exposição do indivíduo ou de sua imagem à curiosidade pública de forma constrangedora.

Quanto à necessidade de distinção entre os canais de comunicação, assiste razão aos autores. A Administração Pública possui o poder-dever de informar a população sobre as fiscalizações realizadas, especialmente quando estas visam proteger a economia popular e a segurança dos consumidores. Portanto, não se pode proibir a divulgação das operações de fiscalização nos perfis institucionais e oficiais do Município e do PROCON, desde que respeitados os parâmetros da impessoalidade, sem sensacionalismo e sem a personalização excessiva da figura do gestor. O que se revela flagrantemente ilegal, todavia, é a utilização do perfil particular "@juniorpirespb" como plataforma primária ou exclusiva de divulgação de atos de ofício, pois tal prática rompe o cordão umbilical que separa o público do privado.

A jurisprudência colacionada pelos autores reforça este entendimento, como se observa na ementa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE PERFIL EM REDE SOCIAL (FACEBOOK E INSTAGRAM) PARA PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE (ART. 37, §1º, CF). TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO.

1. O agente político não pode utilizar-se de atos, obras e serviços públicos para, em perfil pessoal ou oficial, enaltecer sua própria imagem, visando capital político e eleitoral.

2. A vinculação constante da imagem do Gestor às ações de fiscalização e obras municipais, com nítido caráter de autopromoção, configura desvio de finalidade. 3. Presentes os requisitos para a concessão de liminar, correta a decisão que determinou a remoção das postagens irregulares e a abstenção de novas publicações com mesmo teor, sob pena de multa diária. Recurso desprovido. (TJMG AI 10000210356897001 MG, Relator Des. Oliveira Firmo, CÍVEL, Data de Julgamento 22/02/2022)".

O perigo de dano reside na perpetuação da exposição indevida da imagem das empresas e da categoria econômica envolvida. A internet possui um poder de propagação e perenidade que torna os danos à reputação e à honra objetiva de difícil ou impossível reparação posterior. A manutenção de vídeos que antecipam juízos de culpabilidade, chamando fornecedores de "bandidos" ou acusando-os de "roubo" antes de qualquer trânsito em julgado administrativo, impõe aos administrados uma "pena de linchamento virtual" que agride o Estado Democrático de Direito. Ademais, a permanência dessas postagens nos perfis pessoais do Secretário continua a gerar dividendos políticos ilícitos a cada visualização e compartilhamento, consolidando uma vantagem indevida em face de eventuais competidores em pleitos futuros.

Registre-se que a medida liminar ora concedida não padece de irreversibilidade. Caso a ação venha a ser julgada improcedente, o que se admite apenas por hipótese, o conteúdo poderá ser novamente disponibilizado, e a publicidade oficial poderá prosseguir normalmente em seus moldes anteriores. Por outro lado, a continuidade do ato abusivo acarreta prejuízos cotidianos e irreversíveis à moralidade administrativa e à imagem dos autores. A restrição imposta é cirúrgica: proíbe-se a promoção pessoal em perfis privados, mantendo-se o direito da Administração de informar a sociedade por meio de seus canais competentes, desde que preservada a impessoalidade e o dever de informar sem espetacularizar.

Pelo exposto, com esteio no artigo 37, §1º da Constituição Federal, e nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o seguinte:

Determino que o réu Junior Pires proceda, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, à REMOÇÃO de todas as postagens, fotos, vídeos ou textos em seu perfil pessoal na rede social Instagram (@juniorpirespb) e em qualquer outra plataforma virtual de natureza privada, que façam referência às suas atividades oficiais como Secretário do PROCON Municipal de João Pessoa, notadamente as operações de fiscalização em postos de combustíveis e estabelecimentos comerciais, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de recalcitrância.

Determino que o réu Junior Pires se abstenha, imediatamente, de realizar novas publicações, transmissões ao vivo ou divulgações de atos de ofício e operações de fiscalização em seus perfis ou meios virtuais particulares, devendo a comunicação de tais atos restringir-se estritamente aos canais de comunicação institucional do PROCON JP ou da Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada nova postagem ou ato de descumprimento identificado.

Esclareço que a divulgação das operações e fiscalizações do PROCON Municipal permanece permitida nos canais oficiais e institucionais da Prefeitura Municipal de João Pessoa e do próprio PROCON JP, desde que respeitado o caráter estritamente educativo, informativo e de orientação social, sem que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal do primeiro promovido ou de qualquer outro servidor, e sem a antecipação de juízo de valor condenatório que fira a presunção de inocência e o devido processo legal dos fiscalizados.

Determino que o Município de João Pessoa, através de sua assessoria de comunicação e do PROCON JP, proceda à revisão e, se necessário, exclusão de publicações em seus perfis institucionais que violem flagrantemente a impessoalidade administrativa, especialmente aquelas editadas com viés sensacionalista ou de promoção exclusiva da imagem pessoal do gestor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cite-se o réu Junior Pires no endereço funcional declinado na inicial.

Cite-se o Município de João Pessoa na pessoa de seu Procurador-Geral ou representante legal. Intimem-se os promovidos com urgência, inclusive por oficial de justiça plantonista, se necessário, dada a natureza da medida.

Diante do aparente interesse público envolvido e das alegações que tangenciam a prática de atos de improbidade e violação de princípios administrativos, notifique-se o Ministério Público para intervir no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se para cumprimento da decisão, servindo ela mesma como ofício.

João Pessoa/PB, 09 de janeiro de 2026.

Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Assinado eletronicamente por: SILVANNA PIRES MOURA BRASIL

09/01/2026 09:44:10

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



260109094409888000001

IMPRIMIR

GERAR PDF